



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 2012

Estabelece normas para a realização de concursos públicos no âmbito da administração direta e indireta da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas aplicáveis aos concursos públicos para a investidura em cargos públicos da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que forem cabíveis, aos concursos para admissão em emprego público.

Art. 2º A prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos é requisito essencial para a investidura em cargo público, ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livres nomeação e exoneração.

Art. 3º A realização de concurso público, em todas as suas etapas, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta, previstos na Constituição Federal, especialmente os da impessoalidade, igualdade, publicidade, competitividade, seletividade, proporcionalidade, razoabilidade e planejamento.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – equiparada a agente público a instituição contratada para organizar o concurso público, bem como seus prepostos e contratados, sem prejuízo da responsabilização civil ou penal cabível;

II – prova objetiva de concurso público aquela em que se exige do candidato que forneça respostas às questões por meio de marcação em cartão de respostas ou em instrumento equivalente, com base em opções fechadas, previamente formuladas pelo examinador;

III – prova discursiva de concurso público aquela em que se exige do candidato que forneça respostas às questões por meio de textos redigidos em folhas de resposta ou em instrumento equivalente, providas em branco pelo examinador;

IV – jornal de grande circulação, o jornal que seja distribuído em todos os Estados da Federação;

V – feriado, somente o de âmbito nacional, de acordo com a lei;

Art. 5º A banca realizadora do concurso público é obrigada a fornecer ao interessado, mediante requerimento escrito, informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º É garantido ao candidato, durante o período de duração do concurso, o acesso ao seu cartão de respostas ou a outro instrumento que cumpra as mesmas funções.

§ 3º Configura ilícito administrativo grave, a ser apurado na forma da legislação vigente:

I – a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

Art. 6º É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave, a ser apurado na forma da legislação vigente:

I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, observadas as peculiaridades do cargo;

II – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência cujas previsões restrinjam, dificultem ou impeçam a proporcionalidade, a razoabilidade, a igualdade, a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

III – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

IV – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

V – beneficiar alguém ou o candidato com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – impedir ou tentar impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso ou o acesso ao Judiciário;

VII – obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

Parágrafo único. Verificada a infração de qualquer das determinações estabelecidas neste artigo, mediante provocação de qualquer dos interessados, o concurso será automaticamente suspenso até a definitiva correção das falhas configuradas.

Art. 7º A garantia da lisura e da regularidade do concurso público é atribuição da instituição responsável pela sua organização, que responderá objetivamente pelas ocorrências que as comprometam.

Art. 8º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurarem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurarem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurarem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça ou naturalidade;

IV – os que vincularem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI – os decisórios de recursos administrativos interpostos contra gabarito oficial.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 9º É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas que lhe são especialmente reservadas, conforme legislação específica.

§ 2º O candidato com deficiência inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – aos critérios de avaliação e aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV – à nota mínima exigida para aprovação.

CAPÍTULO III

DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10. O edital, que vincula a administração pública, é de cumprimento obrigatório e deve ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo oferecido.

Parágrafo único. É nula a disposição do edital normativo do concurso que dispuser de forma diversa do previsto na legislação aplicável aos servidores públicos ou aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

Art. 11. O edital normativo do concurso público será:

I – publicado integralmente no veículo oficial de publicidade do órgão ou entidade que está promovendo o certame, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova;

II – publicado de forma resumida em jornal de grande circulação;

III – disponibilizado integralmente na Internet, no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

Art. 12. As referências a leis ou regulamentos contidos no edital normativo do concurso indicarão todas as alterações porventura existentes.

Parágrafo único. As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público de caráter infralegal ou infra-regulamentar, além de observarem a disposição do *caput*, indicarão a data em que foram publicados no veículo oficial de publicidade do órgão ou entidade que está promovendo o certame.

Art. 13. O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I – identificação da entidade responsável pela organização do concurso público e do órgão que o promove;

II – horário de expediente do órgão ou entidade responsável pela organização do concurso público;

III – identificação do cargo, suas atribuições, vencimentos e o quantitativo de vagas;

IV – o cronograma detalhado das nomeações e das posses dos candidatos aprovados dentro do número de vagas divulgado no edital;

V – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo;

VI – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

VII – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

VIII – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

IX – indicação do peso relativo de cada prova;

X – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

XI – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

XII – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XIII – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XIV – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XV – lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção;

XVI – percentual de cargos reservados a pessoas com deficiência, que não pode ser inferior a 5% (cinco por cento) ou superior a 20% (vinte por cento) do quantitativo de vagas a que se refere o inciso III, além dos critérios para a admissão dessas pessoas.

§ 1º Na hipótese de 20% (vinte por cento) do quantitativo de vagas a que se refere o inciso III ser inferior à unidade, não é obrigatória a reserva de vaga para pessoas com deficiência.

§ 2º Deve ser dada ampla publicidade dos integrantes da banca examinadora do concurso público, ficando a critério da instituição responsável pela sua organização promover essa divulgação no edital normativo do certame ou em momento posterior, desde que com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da primeira prova.

Art. 14. Deverá ser dada ampla publicidade aos fundamentos objetivos que justificaram a definição do quantitativo de vagas divulgado no edital normativo do concurso, como expressão concreta do princípio do planejamento.

§ 1º Os fundamentos a que se refere o *caput* constarão do próprio edital normativo do concurso ou de documento prévio a ele, hipótese em que devem ser empregados os mesmos meios de divulgação previstos no edital.

§ 2º A constituição de cadastro de reserva somente é admitida para preenchimento de cargos cuja vacância não tenha ocorrido antes da publicação do edital normativo do concurso, desde que seja, objetiva e justificadamente, demonstrada a expectativa de vacância ou criação dentro do prazo de validade do certame, podendo ser considerada sua eventual prorrogação.

Art. 15. É possível o aproveitamento por órgão de candidatos aprovados em concurso público realizado por outro órgão, desde que:

I – o edital preveja expressamente essa possibilidade;

II – o órgão que realizou o concurso seja do mesmo Poder do aproveitante;

III – os cargos para os quais haverá o aproveitamento tenham exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame;

III – o cargo a ser provido seja idêntico àquele para o qual foi realizado o certame, com iguais denominação e descrição, e que envolva mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional;

IV – sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital.

Art. 16. Caso o edital normativo do concurso público indique expressamente a bibliografia de que se valerá a banca examinadora, para cada uma das obras indicadas, ficará ela vinculada à edição que tenha sido publicada em data anterior mais próxima da divulgação da norma editalícia.

Parágrafo único. A não-indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca examinadora a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

Art. 17. O conteúdo das provas discursivas e os respectivos critérios de correção e pontuação, quando for o caso, serão definidos no edital normativo do concurso.

Parágrafo único. Na hipótese de constar no edital normativo do concurso público a aferição de títulos, serão obedecidas as seguintes condições:

I – a aferição de títulos terá caráter exclusivamente classificatório, sendo facultada ao candidato a ausência deles, caso em que apenas não lhe será atribuída a eventual pontuação;

II – aos títulos somente poderá ser atribuída pontuação correspondente a, no máximo, 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis aos candidatos ao cargo;

III – serão atribuídos pontos à experiência profissional em atividades que guardem relação com as atribuições do cargo em disputa, obedecendo-se a seguinte equivalência:

a) 5 (cinco) anos de experiência profissional: pontuação equivalente a 1 (um) título de especialista;

b) 10 (dez) anos de experiência profissional: pontuação equivalente a 1 (um) título de mestre;

c) 15 (quinze) anos de experiência profissional: pontuação equivalente a 1 (um) título de doutor;

IV – não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos de nível fundamental e médio;

V – o edital identificará expressamente os títulos a serem considerados e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa;

VI – os títulos ou a experiência profissional deverão ser comprovados com documento hábil, conforme definido no edital;

VII – os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

Art. 18. A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

Art. 19. No caso das provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

Art. 20. Salvo disposição em lei em contrário, é proibido estabelecer idade máxima para inscrição em concurso público.

Parágrafo único. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 21. A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

Art. 22. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.

Art. 23. É admitido, no edital, o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 24. A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada, de forma expressa e objetiva, e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças no veículo oficial de publicidade do órgão ou entidade que está promovendo o certame, no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso e em jornal de grande circulação.

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita do veículo oficial de publicidade do órgão ou entidade que está promovendo o certame.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

Art. 25. No caso de haver mais de uma prova no concurso, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

Art. 26. O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.

Art. 27. A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será admitida nos locais de prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato, por si ou por outrem, das proibições de que trata este artigo implicará a sua eliminação do concurso.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 28. A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital, sendo vedada a inscrição condicional.

Parágrafo único. O edital deverá prever um período mínimo de 20 (vinte) dias para a inscrição dos candidatos.

Art. 29. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 30. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º O valor da taxa de inscrição não poderá exceder 1% (um por cento) da remuneração inicial do cargo, podendo, excepcionalmente, chegar a 5% (cinco por cento) dela, desde que comprovada sua razoabilidade, mediante apresentação de planilha de custos no edital.

§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I – demonstrar três doações de sangue nos últimos doze meses;

II – possuir idade igual ou superior a quarenta anos e estar desempregado há pelo menos um ano na data da inscrição.

§ 3º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 4º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, atualizado monetariamente:

I – no caso de anulação ou cancelamento do concurso, por qualquer causa;

II – no caso de ato desconforme a esta Lei ou ao edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

Art. 31. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica.

Parágrafo único. É permitida a realização de inscrição primordialmente pela Internet, desde que seja garantida a possibilidade de sua efetivação por outros meios, mediante requerimento escrito do interessado em prestar o concurso, que deve ser encaminhado ao órgão ou entidade organizadora do certame em até 10 (dez) dias da publicação do edital normativo.

Art. 32. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 33. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 34. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS CONTRA OS GABARITOS OFICIAIS DAS PROVAS OBJETIVAS E CONTRA A AVALIAÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS

Art. 35. O gabarito oficial preliminar de prova objetiva deve ser divulgado em até 2 (dois) dias da sua realização.

Art. 36. No concurso em que houver prova discursiva, deve ser divulgada informação quanto aos temas que deveriam ser abordados pelos candidatos em suas respostas, especificando cada item objeto de valoração, com sua correspondente pontuação, em até 2 (dois) dias da realização prova, de forma a permitir a adequada fundamentação de eventuais recursos.

Parágrafo único. É vedada a indicação genérica dos temas e dos itens que serão objeto de avaliação pelo examinador.

Art. 37. É vedado estabelecer prazo para recorrer inferior a 5 (cinco) dias, contados da publicação do gabarito preliminar ou da avaliação da prova discursiva contra os quais sejam cabíveis recursos.

Art. 38. A avaliação das provas discursivas deve ser feita com base nos temas e itens a que se refere o art. 36.

Art. 39. É assegurado ao candidato que teve a prova discursiva avaliada o acesso às suas folhas de respostas, ou a cópias delas.

Art. 40. Os recursos dos candidatos devem ser respondidos com indicação precisa e objetiva dos fundamentos utilizados para o provimento ou a rejeição do pleito, sendo vedada a utilização exclusiva de entendimento pessoal do avaliador.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput*, é igualmente vedada a utilização de doutrina isolada ou de jurisprudência não predominante, caso não tenha sido feita referência expressa à circunstância no enunciado da questão.

CAPÍTULO VI**DOS CANDIDATOS APROVADOS, DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO, DA VALIDADE E DA ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 41. Os candidatos aprovados no número de vagas previstas no edital normativo do concurso têm direito a nomeação, posse e exercício no cargo para o qual concorreram, que deverão ocorrer dentro do prazo de validade do certame.

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º A nomeação observará, rigorosa e estritamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados, sendo nula de pleno direito a investidura com preterição, sem prejuízo das medidas administrativas, civis e judiciais cabíveis em relação aos responsáveis.

§ 3º A critério da Administração, desde que de forma fundamentada, poderá ser acrescido ao quantitativo de vagas inicialmente previsto no edital o número de cargos objeto do concurso que forem desocupados entre a publicação do edital de abertura e a homologação do certame.

§ 4º As nomeações e posses dos candidatos aprovados no número de vagas do edital normativo do concurso serão feitas de acordo com o cronograma a que se refere o inciso VI do art. 12.

§ 5º É permitida alteração do cronograma de nomeações e posses a que se refere o inciso VI do art. 12, desde que não prejudique a admissão de todos os candidatos aprovados dentro do quantitativo de vagas divulgado no edital normativo do concurso.

§ 6º Os aprovados em número excedente ao de vagas, integrando cadastro de reserva ou não, têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§ 7º Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Art. 42. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, quando todos os atos decorrentes devam ser anulados, assegurando-se ao candidato direito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

Parágrafo único. O servidor que tenha pedido exoneração do cargo em razão da posse em outro cargo inacumulável para o qual obteve aprovação em concurso público posteriormente anulado tem direito de retornar ao cargo público anteriormente ocupado, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

Art. 43. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 44. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

I – às necessidades especiais auditivas;

II – às necessidades especiais visuais;

III – às necessidades especiais do aparelho locomotor;

IV – às necessidades especiais orais;

V – às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 45. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo-se demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

Art. 46. Quando, comprovadamente, o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de, em tempo hábil, realizar, na rede pública, os exames de saúde, deverá a administração pública arcar com as respectivas despesas, podendo exigir ressarcimento do candidato após sua posse.

CAPÍTULO VII

DA VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO

Art. 47. A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só poderá ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo, o edital normativo do concurso prescreverá:

I – os elementos, todos de natureza objetiva, a serem considerados pela banca examinadora;

II – os critérios objetivos para aferição dos elementos de que trata o inciso I.

§ 2º Tanto a habilitação quanto a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados previstas neste artigo serão necessariamente motivadas.

§ 3º Aos candidatos inabilitados é assegurado:

I – apresentar recurso contra a inabilitação, juntando as provas que entender necessárias;

II – requerer à banca examinadora a produção de novas provas que possam comprovar as razões do recurso apresentado.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 48. Os prazos previstos nesta Lei são contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

§ 1º Os prazos contam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, não se iniciando ou encerrando em sábados, domingos e feriados.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que:

I – não houver expediente no órgão ou entidade responsável pela organização do concurso público;

II – o expediente no órgão ou entidade responsável pela organização do concurso público for encerrado antes da hora normal.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 49. Os ilícitos previstos nos incisos I e II do § 3º do art. 5º e nos incisos I a III do art. 6º serão punidos com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão.

Parágrafo único. A advertência será aplicada por escrito, nos casos que não justifique imposição da penalidade de suspensão, consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e para o candidato, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 50. Os ilícitos previstos no inciso III do § 3º do art. 5º e no art. 6º serão punidos com as seguintes sanções:

I – demissão;

II – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

III – destituição de cargo em comissão;

III – destituição de função comissionada.

Parágrafo único. Poderá haver cumulação de sanções, nos casos do cabimento de mais de uma delas.

Art. 51. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis, aquele que fraudar ou tentar fraudar a realização das etapas do certame será impedido de assumir cargo público federal por 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Se o agente que praticar ou tentar praticar a fraude prevista no *caput* for servidor público ou empregado público, estará sujeito, ainda, à pena de demissão do cargo ou emprego que ocupa.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Depois de encerrada a etapa de aplicação das provas do concurso, o Poder Público deve dar publicidade aos respectivos cadernos de questões objetivas e discursivas, se houver, sendo vedado restringir o acesso exclusivamente aos candidatos inscritos no certame.

§ 1º Os cadernos de provas devem estar disponíveis no sítio oficial na Internet do órgão ou entidade pública para o qual foi promovido o certame, sem prejuízo de que a entidade responsável pela organização do concurso possa fazer o mesmo.

§ 2º No caso de não haver sítio oficial na Internet do órgão ou entidade pública para o qual foi promovido o certame, admite-se a publicação dos cadernos de questões no seu veículo oficial de publicidade.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que trago à apreciação de meus ilustres Pares é reclamada há muito por todos aqueles que se dedicam a concursos públicos em nosso País.

A institucionalização da contratação para a Administração Pública fundada no mérito, aferido por meio de concurso público, conforme preconiza o inciso II do seu art. 37 da Carta Cidadã, é uma legítima exigência republicana. Contudo, desde sempre, e passados vinte anos da promulgação da atual Constituição, o ordenamento jurídico carece de uma lei que estabeleça normas gerais para a realização desses certames por todos os entes da Administração Pública.

Nesse vácuo normativo, proliferaram desmandos e casos de violações dos direitos de cidadãos que se lançaram na árdua jornada de buscar uma colocação efetiva na Administração Pública. Os editais, elaborados ao bel-prazer da Administração e das instituições organizadoras dos concursos, trazem disposições, não raro, abusivas e desproporcionais, gerando enorme frustração e insegurança jurídica para os candidatos.

No Estado Democrático de Direito não há mais espaço para a Administração agir como déspota em relação a seus administrados. O Poder Público tem, isso sim, uma série de deveres com os cidadãos. Exclusivamente com o desiderato de garantir-lhes o cumprimento, o ordenamento jurídico lhe confere alguns poderes. Os poderes administrativos, portanto, devem ser entendidos como mecanismos colocados à disposição dos agentes públicos para que, atuando em nome do Estado, alcancem a finalidade pública. A Administração deve agir com responsabilidade, razoabilidade, moralidade, economicidade e de uma forma eficiente. Essa concretização de princípios não se aplica somente para dentro da máquina administrativa. Talvez até com mais intensidade, deve estar presente na relação entre Administração e administrados. Não pode ser diferente quando se trata de concurso público.

Proponho este Projeto de Lei, com o fim de estabelecer normas para a realização dos certames pela administração direta e indireta da União. Procurou-se resguardar todas as partes diretamente envolvidas no concurso público: a administração, a instituição organizadora e, primordialmente, o candidato. Este, sem sombra de dúvida, a parte mais hipossuficiente de todas e mais afetada pela lacuna legislativa até hoje existente.

Elejo como disposições de grande relevância: a definição de requisitos mínimos para o edital, entre eles, a responsabilização e punição de agentes, públicos ou não, que atuem em prejuízo do certame e prejudiquem o exercício de direitos pelo candidato; o estabelecimento das obrigações de fundamentar objetivamente a definição

do número de vagas oferecidas no concurso; os critérios de avaliação das provas discursivas e a resposta aos recursos interpostos;.

Essas regras forçam a Administração Pública a agir com lisura e transparência em relação aos administrados, vinculando sua conduta. Passa-se a exigir dela o planejamento adequado e eficiente, fundado em elementos objetivamente demonstrados, na definição das vagas a serem oferecidas no concurso. Esse cuidado permite que se assegure a contratação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas divulgado no edital que rege o certame, conforme, inclusive, já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça em mandados de segurança recentes.

São igualmente importantes as disposições atinentes às pessoas com deficiência, que operam em favor de um tratamento mais digno desses cidadãos.

Por fim, destaco as disposições relativas a prazos. Determina-se lapso temporal mínimo de 90 dias entre o edital e a realização das provas, a determinação do período mínimo de 20 dias para a inscrição dos candidatos, a garantia de ao menos 5 dias para apresentação de recursos e o prazo máximo de 2 dias para a divulgação dos gabaritos. Também é regulamentado como os prazos serão contados e são estabelecidas regras para definir os seus termos inicial e final.

Convicto da relevância, da conveniência e da oportunidade da proposição que apresento, bem como de seu elevado espírito cívico, peço o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/03/2012.